



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Processo Legislativo nº 34/2019

Projeto de Lei nº 115/2019

Iniciativa: Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 115/2019**, conforme dispõem o art. 61, §1º e art. 72, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, pelos fundamentos descritos a seguir:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, estabeleceu procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo, invadindo a esfera de Poder e ferindo o princípio da autonomia dos poderes, além de gerar gastos com pessoal e com equipamentos municipais, além de estabelecer um tratamento diferenciado entre munícipes, eis que o projeto estabelece a obrigatoriedade de transporte somente aos portadores de câncer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

O projeto aprovado, oriundo do Poder Legislativo, se configura flagrantemente inconstitucional. Viciada em sua iniciativa, tanto por atentar contra as finanças municipais, gerando despesas com pessoal e equipamentos, além de interferir na gestão da saúde municipal, invadindo a esfera administrativa que cabe somente ao chefe do Poder Executivo.

Neste viés, o referido Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cabe ressaltar que o transporte de pacientes onerará os cofres públicos, gerando despesas com horas extras e custos do transporte, bem como acarretará modificações na estrutura dos servidores públicos, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Com efeito, e de acordo com a estrutura federativa brasileira, a autonomia de que dispõem os Estados-membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos princípios e regras gerais adotados pela União, ente eles o princípio da Separação dos Poderes.

Os Municípios, pois, consoante determina o art. 8º da Constituição Estadual é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, *in verbis*:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Seus poderes, conforme estabelece o art. 10 da mesma Constituição, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Por sua vez o art. 54 da Lei Orgânica Municipal, estabelece:

*Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*

*II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.*

Já o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre matéria de natureza orçamentária, como os Projetos de Lei de orçamento anual e Plurianual de investimentos. Isto porque deve partir do Poder Executivo o planejamento e a projeção dos gastos com os serviços públicos.

Efetivamente o projeto aprovado de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito. Proposições que envolvem despesas adicionais às dotações já elencadas são de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

As determinações contidas na proposta invadem a esfera de poder atentando ao princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos. O legislativo não pode e não deve invadir a esfera administrativa do Município, estabelecendo regras para o funcionamento da Secretaria de Saúde municipal.

Ao legislativo cabe legislar no que lhe compete regulando e controlando a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles aí está a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Cabe ressaltar a transcrição a seguir que, por si só, justifica o presente veto:

*Em sua função normal e predominante sobre os demais, a câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém que se repita, a que o Legislativo provê in genere; o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

*provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, nomeações **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração e tudo o mais que se traduzirem **atos e medidas de execução governamental**.*

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo (STF, RT 200/661; RT 200/394; TJSP, RT 176/161).

Por fim, ao estabelecer transporte somente para os tratamentos de câncer, a proposta está a discriminar os demais portadores de doenças, pois obrigará, por lei, o transporte somente destes.

Cabe ressaltar que o Município já dispõe de transporte de pacientes, implantado há muito tempo e que funciona de acordo com as necessidades da comunidade e sem precisar de legislação específica para determinadas doenças, o que é discriminatório.

Por tudo isso, não resta alternativa senão a oposição de veto total da referida proposta, como forma de restabelecimento da ordem legal e para sanar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em razão do exposto e na certeza da compreensão, espera que esta Egrégia Câmara, no acatamento aos princípios da harmonia e independência entre os órgãos do executivo e legislativo, acate o presente veto ao Projeto de Lei nº 115/2019, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Cordiais saudações.

Barão, 02 de setembro de 2019.

Cláudio Ferrari

Prefeito Municipal